



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNCO
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Auxílio-doença
Relatora: IMARA SODRÉ SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Pedido de Uniformização ao Conselho Pleno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no processo requerido por [REDAZIDO], sob o fundamento que o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento diverge de entendimento exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, em 07/03/2019, nos termos do Acórdão nº 1391/2019, nos autos do processo do B31/[REDAZIDO], protocolo de recurso nº [REDAZIDO], bem como diverge da decisão proferida pela 4ª CAJ, nos termos do Acórdão nº 1969/2019, nos autos do processo do B [REDAZIDO], protocolo de recurso nº [REDAZIDO], ora apontados como paradigmas, em tema idêntico.

Argumenta que a decisão proferida pela 3ª CAJ, em síntese, considerou tão somente a qualidade de segurado, posto que afastou o requisito da carência, em pronunciamento que viola o comando normativo trazido pela Medida Provisória nº 871/2019, que promoveu alteração do art. 27-A, da Lei nº 8.213/91, para exigir carência completa (12 contribuições), nos casos de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão de benefício de auxílio-doença.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O acórdão nº 6987/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, negou provimento ao recurso especial do INSS com voto divergente vencedor, concluindo pela concessão do benefício, tendo em vista na Data de Início da Incapacidade – DII em 01/02/2019 o segurado ter comprovado que estava sob proteção previdenciária, ou seja, período de graça, uma vez que gozou de benefício no período de 04/08/2015 a 24/07/2018, portanto tinha qualidade e cumpriu a carência na DII.

Cabe ressaltar que a per[REDACTED]SS fixou as seguintes datas técnicas:

- Data do Início da Doença – DID: 01/07/2015
- Data de Início da Incapacidade – DII: 01/02/2019
- Doença **não** isenta de carência.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da referida Câmara de Julgamento, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora.

É o relatório.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Recurso especial. Auxílio-doença. Art. 25, I e 59 e art. 27, II da Lei 8.213/91. Não houve perda de qualidade de segurado. Período de graça. Cumprimento da carência na vigência da MP nº 871/2019. PUJ não conhecido.

Voto:

Preliminarmente, não se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 6º do art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, pelas razões abaixo.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 82 da referida Portaria diz que:

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada.

A lide do processo versa sobre a carência exigida para concessão de benefício com fato gerador na vigência da Medida Provisória nº 871/2019.

O auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/1991 que dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já a carência é trata no art. 25, I da mesma Lei, com a seguinte redação:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: **12 (doze) contribuições mensais**; (grifo nosso)*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O conceito de carência se estabelece como o número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve ter para fazer jus à concessão dos benefícios previdenciários previstos na legislação, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 em seu art. 28 que dispõe acerca de quais os períodos podem ser considerados para efeito de carência nos benefícios, sendo relevante sua citação:

Art. 28. O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

*II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (grifo nosso).*

No caso em tela verifica-se que a **DII foi fixada em 01/02/2019**, quando estava vigente a MP nº 871/2019 (18/01/2019 a 17/06/2019), com a seguinte redação do art. 27-A do Decreto 3.048/99 que modificou a regra para concessão do presente benefício, após a perda da qualidade de segurado.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR)

Cabe destacar os seguintes trechos do acórdão ora debatido:

No caso em comento, quando da ocorrência do fato gerador em 01/02/2019, não havia ocorrido a perda da qualidade de segurado, de modo que



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

permaneciam todos os efeitos oriundos da relação previdenciária pretérita, dentre eles, o cômputo dos períodos pretéritos para fins de concessão daquele benefício anterior (31/6114001552) e, conseqüentemente, a subsistência dessa situação até que houvesse novo rompimento da relação previdenciária, ou seja, até que houvesse nova perda da qualidade de segurado.

Assim sendo, não há que se falar em falta de período de carência quando da nova DII fixada em 01/02/2019, porquanto nesta, tendo em vista a manutenção da qualidade de segurado, ainda vigoravam todos os efeitos relacionados à situação jurídica previdenciária anteriormente estabelecida. Pensar de modo diferente seria considerar que existe supressão de fatos geradores no âmbito do auxílio-doença. Os fatos geradores de um benefício por incapacidade produzem efeito enquanto o benefício for mantido e enquanto não se esgotarem os períodos de graça previstos no art. 15 da Lei 8.213/91 e no art. 13 do RPS.

Admitir o contrário, seria, ainda, não considerar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual as regras vigentes quando da prática do ato, ou quando da ocorrência do fato gerador, é que devem prevalecer. Tal princípio confere segurança às relações, gerando certeza jurídica e impedindo que a “confusão legislativa” machuque aquilo que foi regularmente produzido.

No acórdão paradigma nº 1391/2019 proferido pela 1ª CAJ foi dado provimento ao recurso especial do INSS, concluindo que houve perda da qualidade de segurado e o reingresso ocorreu em 14/09/2012 e gozou de auxílio-doença acidentário de 15/10/2012 a 08/04/2016 que não pode ser computado para fins de carência, retornando ao vínculo de 09/04/2016 até 15/03/2017, portanto, para fins de análise do caso, o segurado possui na DII (12/09/2016 – vigência da MP 739/2016) apenas 7 contribuições – 10/2012 e 04/2016 a 09/2016.

Da mesma forma no acórdão paradigma nº 1969/2019 proferido pela 4ª CAJ foi dado provimento ao recurso especial do INSS, concluindo que houve perda da qualidade de segurado em 15/06/2016, com reingresso em 01/11/2016 e que na DII



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

(03/03/2017 – vigência da MP Nº 767/2017) tinha apenas 5 contribuições e não as 12 contribuições exigidas.

No entanto, no presente caso, o acórdão objeto de discussão concluiu que não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que o requerente possuía vínculo empregatício de 20/05/2013 a 16/12/2013, porém gozou de benefício entre 04/08/2015 a 24/07/2018, portanto, na DII estava em período de graça, conforme estabelece o art.13, II do Decreto 3.048/99, ou seja, perderia a qualidade somente em 16/09/2019.

Assim, como não ocorreu perda da qualidade de segurado na DII, não há que se falar em cumprimento dos requisitos da MP nº 871/2019, que trata dos casos de perda da qualidade de segurado e cumprimento da carência integral prevista para a respectiva espécie de benefício, portanto não restou comprovada a divergência dos acórdãos apontados como paradigmas.

Por todo o exposto, conclui-se por não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS, por não demonstrar a divergência nos acórdãos apresentados.

VOTO, preliminarmente, para **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo INSS.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Amara Sodré Sousa Neto
IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 05/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Amara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS